



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.007784/2008-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.446 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria COFINS - RESSARCIMENTO
Recorrente KAVO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

GLOSA DE CRÉDITO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. CONFIRMADA A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. RESTABELECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.

Se a própria autoridade fiscal, por meio de diligência, confirma a existência da totalidade do crédito pleiteado, restabelece-se o direito creditório indevidamente glosado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

MULTA E JUROS MORATÓRIOS. DÉBITOS NÃO PAGOS NO VENCIMENTO. INCIDÊNCIA. OBRIGATORIEDADE.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei 9.430/1996.

MULTA DE MORA. EFEITO CONFISCATÓRIO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELOS MEMBROS DO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária” (Súmula CARF nº 2).

CRÉDITO DA COFINS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OU ACRÉSCIMOS DE JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Por expressa determinação legal, é vedada a atualização monetária ou o acréscimo de juros moratórios ou compensatórios aos créditos da

Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, apurados o regime não cumulativo, passíveis de compensação ou ressarcimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito pleiteado nos termos do relatório de diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, José Renato Pereira de Deus e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento (fls. 2/3) de créditos da Cofins não cumulativa - exportação do 2º trimestre de 2006, no valor total de R\$ 726.447,54, integralmente utilizado na compensação dos débitos discriminados nas Declarações de Compensação (DComp) de fls. 4/18.

O titular da unidade da Receita Federal de origem, por meio despacho de fls. 489/494, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 717.408,35, e homologou parcialmente a compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido. A glosa parcial dos créditos foi baseada nos seguintes motivos, *in verbis*:

1. Linha 02 do Dacon (Mercado Interno) - R\$ 29.541,01 - Bens Utilizados como Insumos. Foram glosadas as notas fiscais do fornecedor de CNPJ 00.457.089/0001-10, pois as mesmas também foram lançadas na linha 06 do Dacon como Despesas de Aluguel de Máquinas e Equipamentos.

2. Linha 03 do Dacon - R\$ 24.099,98 - Serviços Utilizados como Insumos. Foi glosada a diferença entre a base de cálculo declarada pelo contribuinte e os valores de reembolso de salários e encargos constantes nas notas fiscais. Valores como por exemplo vale transporte, refeição, taxa administrativa, etc. não dão direito a crédito (fls. 130 e 180).

3. Linha 02 do Dacon (Importação) - R\$ 65.295,76 - Bens Utilizados como Insumos. Foram glosados os valores de crédito de Pis/Pasep lançados nos arquivos digitais com o CFOP 3.127 (art 3º, § 2º, inciso II, da Lei 10.833/2003).

Em sede de manifestação de inconformidade, a interessada, em síntese, alegou que não procedia a glosa relativa:

a) ao valores das notas fiscais do fornecedor de CNPJ 00.457.089/0001-10, sob a alegação de que foram informadas tanto na linha 01, como na linha 06, porque o valor referente ao aluguel de máquinas e equipamentos foi retirado do somatório dos bens utilizados como insumos e foi aplicado exclusivamente como despesas de aluguéis e equipamentos;

b) ao valor dos serviços utilizados como insumos, pois tinha o direito de aproveitar os créditos dos serviços utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Todos os custos da mão-de-obra (salários, encargos, taxa administrativa temporária, vale transporte), que estavam inclusos no preço do serviço (valor bruto da nota fiscal) prestado à recorrente eram considerados como insumos; gerando créditos passíveis de serem deduzidos das mencionadas contribuições;

c) ao valor dos bens utilizados como insumos adquiridos no mercado externo, referente a operações correspondentes ao regime especial de drawback, a interessada afirmou que o arquivo digital apresentado estava com erros, mas as notas fiscais anexadas comprovariam seu direito ao crédito;

Em relação à exigência de juros com base na Selic e multa de 20% sobre o valor do débito não compensado, baseada no princípio da isonomia, argumentou que tais débitos deveriam compor a Dacon do mês seguinte, já que não se permitia a incidência de juros compensatórios nos créditos (art. 72, § 5, IN/SRF 900/2008), devendo serem retificadas todas as demais Dacon dos anos seguintes, de modo a se utilizar tais débitos mês a mês, excluindo-se a multa e os juros ora exigidos.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 569/578), em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte, para restabelecer o direito à dedução da totalidade dos créditos relativos às duas primeiras glosas, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

***REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS.
LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA APLICADA DIRETAMENTE
NA PRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO DE BENS.***

Desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, geram direito a créditos no regime da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS e da Cofins os valores pagos a outra pessoa jurídica em decorrência da locação de mão-de-obra diretamente aplicada na produção ou na fabricação de bens destinados à venda.

***REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS.
MERCADORIA IMPORTADA. DRAWBACK.***

Mercadoria importada sob o regime aduaneiro de drawback não gera direito a créditos no regime da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS e da Cofins.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em 4/4/2012, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância (fls. 584/585). Em 4/5/2012, protocolou o recurso voluntário de fls. 586/611, em que alegou:

a) nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a autoridade julgadora não analisou todos os documentos trazidos aos autos;

b) nem todas as notas fiscais juntadas aos autos está vinculada a operações de Drawback, e que os créditos utilizados dizem respeito a operações de compras para industrialização;

c) juntou documentos e informações com a manifestação de inconformidade, em que seria possível observar a existência do direito ao crédito pleiteado;

d) o arquivo digital apresentado à fiscalização continha erros materiais e que o novo arquivo juntado com a manifestação de inconformidade corrigiu estes equívocos. Cita diversos exemplo.

Por fim, pugnou pela realização de perícia contábil nos documentos juntados na manifestação de inconformidade e replicados no recurso e pela exclusão da multa e dos juros aplicados.

Na Sessão de 23 de julho de 2014, por meio da Resolução nº 3302-000.423 (fls. 1010/1013), o julgamento foi convertido em diligência, para que a autoridade preparadora analisasse as notas fiscais apresentadas e as respectivas Declarações de Inconformidade e verificasse a existência de créditos passíveis de creditamento. E, caso fosse necessário, deveriam ser solicitados novos documentos e informações à recorrente, que, ao final, deveria ser intimada para manifestar-se sobre o resultado da diligência.

Por meio da Informação Fiscal de fls. 1022/1024, a autoridade fiscal prestou os seguintes esclarecimentos, *in verbis*:

*6. Separando-se da tabela inicialmente apresentada apenas as operações sob código 3.127 e 3.101, com valores creditados de PIS/Cofins, ficou claro que houve erro na indicação do valor devido de PIS/Cofins. Calculou-se para as operações 3.101 os valores de alíquota do PIS/Cofins. Restou claro que houve erro em diversas linhas do arquivo (surgiram alíquotas de 3,73% e 0,81% para Cofins e PIS, por exemplo). Então, buscou-se ajustar os valores de PIS e Cofins nas operações de código 3.101 que estavam com alíquotas inferiores a 1,65% e 7,6%. O resultado obtido (**total**) foi muito próximo ao indicado pelo contribuinte – fls. 1018/1019. Além desse procedimento, e talvez mais significativo, separaram-se todos os CFOPs de importação, **que geraram algum crédito de PIS/Cofins** e se comparou com o indicado nas linhas 2 e 3 da apuração de da base de cálculo de créditos de importação. Não foram encontradas diferenças significativas entre as bases de cálculo apuradas e declaradas (cerca de 1,2%) – fls. 1020/1021.*

7. Saliente-se que as notas foram verificadas por amostragem por ocasião do despacho decisório da Saort (verificação de valores e

características formais). Não se refez tal trabalho, pois divergências não foram indicadas no relatório da fiscalização.

8. Portanto, conclui-se que o erro apontado pelo contribuinte levou ao erro da apuração do PIS/Cofins no momento da análise da DComp. Uma vez caracterizado este equívoco é de se reconhecer que o montante de crédito pretendido era existente de fato. Ainda que as glosas sobre as operações de drawback fossem corretas – dada a natureza da operação, não se considerou o incremento de créditos nas operações 3.101. (grifos do original)

Cientificada do resultado da diligência, por intermédio da petição de fls. 1037/1040, a recorrente alegou que os valores dos créditos apurados eram suficientes para reconhecer integralmente o direito de crédito pleiteado e homologar as compensações declaradas. Entretanto, caso este Colegiado entendesse que a diligência fora insuficiente, para confirmar a higidez da informação, requeria que fosse determinado novamente a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

No recurso em apelo, a recorrente alegou nulidade da decisão de primeiro grau, porém, como o mérito do julgamento será favorável à recorrente, por força do disposto no art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/1972, deixa-se de se pronunciar sobre essa questão.

Inicialmente, cabe esclarecer que o reconhecimento parcial dos créditos, por meio do questionado despacho decisório, foi motivada pelas seguintes glosas: a) Linha 02 do Dacon (Mercado Interno) - R\$ 29.541,01 - Bens Utilizados como Insumos; b) Linha 03 do Dacon - R\$ 24.099,98 - Serviços Utilizados como Insumos; e c) Linha 02 do Dacon (Importação) - R\$ 65.295,76 - Bens Utilizados como Insumos.

Na decisão de primeira instância, os créditos relativos às duas primeiras glosas foram integralmente restabelecidos. Logo, por se tratar de decisão definitiva, a controvérsia remanescente ficou restrita apenas aos créditos relativos a terceira glosa.

Após a realização da diligência proposta por este Colegiado, a autoridade fiscal concluiu que, uma vez caracterizado o equívoco alegado pela recorrente, “era de se reconhecer que o montante de crédito pretendido era existente de fato.”

Assim, uma vez comprovada, pela própria fiscalização, a existência do crédito relativo à terceira glosa, objeto do recurso em apelo, não mais subsiste a controvérsia remanescente. Portanto, a recorrente faz jus a totalidade do crédito pleiteado.

Pela mesma razão, revela-se de todo impertinente o pedido de realização de diligência reafirmado pela recorrente na resposta às conclusões apresentadas pela autoridade fiscal na referida informação.

Em relação à cobrança da multa moratória e dos juros moratórios sobre a parcela do débito não compensada, a recorrente alegou que se os valores principais fossem exigidos, o que admitia apenas para argumentar, eles deveriam compor o Dacon do mês seguinte e retificadas todas as demais Dacon seguintes, de modo a ser utilizado tais débitos, excluindo-se a multa e os juros moratórios.

Sem razão à recorrente. A forma de compensação por ela proposta contraria, frontalmente, as normas que disciplinam os procedimentos de compensação, em especial, o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/1996, com as alterações posteriores, e na Instrução Normativa SRF 600/2005, na época vigente, bem como nas demais instruções normativas sobre a matéria que lhe substituíram.

Também não tem respaldo a jurídico a alegação da recorrente de que se admitida a cobrança dos juros moratórios e da multa moratória sobre a parcela dos débitos não compensados também deveria ser permitida a atualização do crédito a ser ressarcido. A uma, porque a cobrança da multa e dos juros moratórios encontra-se, expressamente, determinado no art. 61¹ da Lei 9.430/1996, em plena vigência. A duas, porque a atualização dos créditos apurados no âmbito do regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins encontra-se expressamente vedado no art. 13², combinado com o disposto no art. 15, VI, ambos da Lei 10.833/2003.

Enfim, rejeita-se a alegação de cobrança da multa moratória, por configurar inegável abuso de poder e se revestir de caráter confiscatório, por se tratar de questão que envolve o afastamento de norma legal vigente, o que é expressamente vedado aos membros deste Conselho, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235/1972 e no art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF 343/2015 (RICARF/2015).

¹ "Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)"

² "Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores."

Processo nº 10920.007784/2008-34
Acórdão n.º **3302-004.446**

S3-C3T2
Fl. 1.069

No mesmo sentido, dispõe Súmula CARF nº 02, de aplicação obrigatória pelos membros deste Conselho, que “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por todo o exposto, vota-se por dar PROVIMENTO PARCIAL do recurso em apreço, para restabelecer a totalidade do crédito pleiteado, que deverá ser utilizado, até o limite do valor reconhecido, na compensação dos débitos, acrescidos dos encargos legais devidos, declarados nas DComp de fls. 4/18.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento